CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR
FL. 06
SERVIDOR 6046
MAT.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

PARECER PROJETO DE LEI 433/2013

AUTOR: Vereador Marcell Moraes

EMENTA: Dispõe sobre a inclusão do tópico de estudo e discussão sobre Posse Responsável de Animais Domésticos e de Estimação, em matéria da grade curricular na rede pública e privada de ensino no Município de Salvador, e dá outras providências.

I – RELATÓRIO

Em continuidade ao processo legislativo, uma vez decorrido o prazo regimental, foi a proposição encaminhada a esta Comissão de Constituição e Justiça, para análise de seus aspectos constitucional, legal e jurídico, nos termos do disposto pelo artigo 61, inciso II do Regimento Interno desta Casa Legislativa.

O autor fundamenta o projeto na proteção e cuidado com os animais domésticos e de estimação, que em termos gerais, considerando-se que os mesmos compreendem a nossa fauna, sustentam-se em direito difuso insculpido na Carta Magna de 1988, veja:

> "Art. 225. Todos tem direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações."

II – ANÁLISE

No exame da competência legiferante do Município, temos que o presente projeto acha-se amparado pelos artigos 185 da Lei Orgânica do Município, e 30, I, da Constituição Federal, por tratar de matéria de interesse eminentemente local e afeta à competência legiferante do Município.

Por outro lado, de acordo com a Constituição Federal (art. 22, XXIV), a competência para legislar sobre diretrizes e bases da educação é privativa da União; as demais normas relativas à educação são de competência concorrente da União, do Distrito Federal e dos Estados (Constituição Federal, artigo 24, IX).

Assim, ao Município, nos termos do artigo 23, V, da Constituição Federal, compete proporcionar os meios de acesso à educação, com base, evidentemente, nas diretrizes e normas traçadas pela União e pelo Estado.

Nesse sentido, a Lei Federal nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional), assim dispõe:

> *"Art. 26. Os currículos do ensino fundamental e médio devem ter uma base nacional comum a ser completada, em cada sistema de ensino e estabelecimento escolar, por uma parte diversificada, exigida pelas características regionais e locais da sociedade, da cultura, da economia e da clientela."*

Em que pese o exposto inicialmente, acerca da competência legislativa, a matéria afronta o disposto no art. 61, § 1º, II, alínea "b", da Constituição Federal, haja vista que a matéria confere atribuições para órgãos da administração pública e cria despesas, além de restringir benefício oriundo da esfera estadual.

III - VOTO

Pelo exposto, voto pela não aprovação do Projeto de Lei nº 433 de 2013.

É o nosso parecer,

Sala da Comissão, Salvador 30 de setembro de 2013

Vereador Geraldo Junior

Relator